



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

S	PÚBLICO EST
Processo:	E-12.003.183/2013
Data:	11/03/2013
Rubrica:	10.44382774

1 Processo nº.: E-12/003.183/2013
Data de Autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oferecida pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 1.943/2014¹ de 30 de Janeiro de 2014.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.943

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.943 DE 30 DE JANEIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.183/2013, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533151.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533214.

Art. 3º - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária, em relação aos fatos apurados nas ocorrências 533255 e 533279.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533370.

Art. 5º - Determinar à Secretaria -Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, por não ter atendido, em todas ocorrências, os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil (Instrução Normativa IN-CODIR Nº 019)

Art. 7º - Determinar à Secretaria -Executiva, juntamente com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 8º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício à Secretaria Municipal de Obras (SMO), com cópia do presente processo, para a adoção de medidas que entender pertinentes, tendo em vista a realização de obra (ocorrência 533370), por parte da Concessionária, sem autorização prévia daquele órgão público.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheira.



Na Deliberação supracitada em seu art. 8º, foi *"Determinar que a SECEX encaminhe ofício à Secretaria Municipal de Obras (SMO), com cópia do presente processo, para a adoção de medidas que entender pertinentes, tendo em vista a realização de obra (ocorrência 533370), por parte da Concessionária, sem autorização prévia daquele órgão público."*

Foi expedido então o OFÍCIO AGENERSA/PRESI/SECEX nº 012 de 19 de fevereiro de 2014, informando que *"Encaminho cópia da decisão do Conselho Diretor desta AGENERSA, proferida na Sessão Regulatória (...), com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, através da Deliberação AGENERSA nº 1.943/14 (...), para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes, tendo em vista a realização de obra por parte da Concessionária, sem autorização prévia deste órgão público."*

Em 25 de fevereiro de 2014, a Secretaria de Obras, envia o OFÍCIO Nº 140/SMO/GAB, onde informa que:

"Em atenção à solicitação contida no ofício em referência, vimos informar que face às alterações na estrutura organizacional desta Prefeitura o licenciamento de obras e serviço em logradouros público, está afeto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SECONSERVA, situada à Rua Maia de Lacerda nº 167, Estácio. Ressaltamos que a referida documentação foi encaminhada àquela Secretaria para análise."

Passamos a Relatar o Recurso, não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 26/02/2014, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade *"(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno dessa autarquia, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso"*. Acrescenta que *"(...) o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 17 de Fevereiro de 2014, e terá seu término em 26 de Fevereiro de 2014"*, razão pela qual *"(...) indiscutível a tempestividade do mesmo"*

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que:

ly



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003.183/2013
Data: 11/03/2013
Assinatura: 105
Assinatura: 44382774

"(...) O Processo em questão foi instaurado com o fito de apurar as ocorrências registradas sob os números de incidência de desconformidades da Concessionária nas ocorrências de n.º 533151, 533214, 533255, 533279 e 533370, que constariam como pendentes de respostas no sistema da Ouvidoria da AGENERSA há mais de 30 (trinta) dias.

A Concessionária CEG manifestou-se ao longo do processo demonstrando que envidou todos os esforços para atender os clientes.

(...) mesmo após os esclarecimentos prestados, a Procuradoria corroborando o entendimento da CAENE, opina no sentido de que seja aplicada penalidade em face da Concessionária CEG, em caráter pedagógico para as ocorrências 533151, 533214 e 533370. Uma vez que entende não ter a Concessionária incorrido em desconformidades nas outras ocorrências constates nos autos.

Com a devida vênia, a Concessionária discorda destes entendimentos uma vez que não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade "in casu", haja vista que o Contrato de Concessão, em sua cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Desta forma, faz parte da crença desta Concessionária que no processo em tela não existe espaço para aplicação de penalidade de multa, uma vez que esta demonstrou estar em observância à Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão, que prevê que "Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

(...) a CEG em nenhum momento esteve em mora para com as suas obrigações, pelo contrário, mobilizou-se no sentido de atender aos requerimentos, tendo sua conduta pautada na mais absoluta boa-fé.

"(...) a concessionária envidou todos os esforços para atender os clientes, adotando uma postura diligente, ficando evidenciado, que não houve por parte da Concessionária, cometimento de qualquer desconformidade, seja ao Contrato de Concessão ou às normas técnicas vigentes.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003.183/2013
Data:	11/03/2013
Fil.	106
Rubrica:	44382774

(...) no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência em todas as ocorrências, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional.

"(...) não pode a Concessionária ser penalizada da mesma forma nos casos em que atende o cliente, disponibilizando gás e atendendo às suas solicitações e nos casos em que o processo é julgado sem sequer o cliente ter sido atendido, deve haver uma dosimetria que aplique a sanção, de acordo com as particularidades de cada caso.

A Concessionária também entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

Esse entendimento tem sido inclusive, aplicado pelos Tribunais, conforme se denota na jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (...).

(...)

Somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais.

Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade.

(...)

Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

(...)"

ly



Em sua conclusão, requer a Recorrente que:

"(...) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se as multas impostas na Deliberação n.º 1.943/2014 de 30 de Janeiro de 2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição (...)"

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, esta inicialmente destacou a tempestividade do Recurso.

"(...)"

Verifica-se que a Concessionária, ora recorrente, abordou genericamente em sua respeitável peça processual, os fatos constantes das imputações das penalidades que lhe foram aplicadas na Deliberação n.º 1943/2014.

(...) a recorrente afirma não ter responsabilidade quanto aos fatos transcrito nos autos, embora sobejamente comprovada, através da documentação nele acostadas.

Realmente não pode recorrente se bater contra as provas transcritas nos autos, comprobatórias das irregularidades que cometeu. 'Contra fatos, não há argumento'.

Quanto às ocorrências, (...), após análise dos autos pelas áreas técnicas da recorrida, com ênfase para o voto do Ilustre Relator que as dissecou no documento, uma a uma, demonstrando as irregularidades cometidas, que foram fruto de análises técnicas dos diversos órgãos da AGENERSA, ora recorrida.

Registra-se que as justificativas apresentadas pela recorrente, não se coadunam com o instrumento concessivo e tampouco com as INs 001/2007 e 19/2011.

(...)"

A Procuradoria da AGENERSA recorrida, reafirma seu parecer de fls. 39/43, com a conclusão de que houve descumprimento contratual por parte da recorrente, nas ocorrências acima referenciadas.

(...)"

No caso da aplicação das penalidades disposta na Deliberação recorrida, as mesmas foram dispostas obedecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com a devida motivação, conforme se verifica ao compulsarmos o administrativo.

(...)"

Também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão.

Quanto à alegação da aplicação do Princípio da Insignificância entendemos que este, além de não estar expresso em lei, é uma construção de Direito penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo, somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade. Desta feita, o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente. (...), os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, (...).

Para melhor compreender no que consiste o princípio da insignificância, convém lançar um olhar mais criterioso ao que o Supremo Tribunal Federal conhecer tal:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria Penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...)

E face ao entendimento suso, que demonstra a falta de amparo legal, é que não se pode aplicar o princípio da Insignificância na Administração Pública.

Quanto ao certificado ISO 9001, parabenizamos a mesma por tal agradecimento, mas, de acordo com a Lei 4056/2005, a AGENERSA tem que cumprir seu papel regulatório e fiscalizatório, julgando os processos de acordo com a legislação pertinente à regulação e contrato de Concessão em vigor,

conforme tem feito, refutando ainda a afirmação de que a ouvidoria atua de forma contenciosa, pois conforme demonstrado, o Órgão se comporta dentro de suas atribuições.

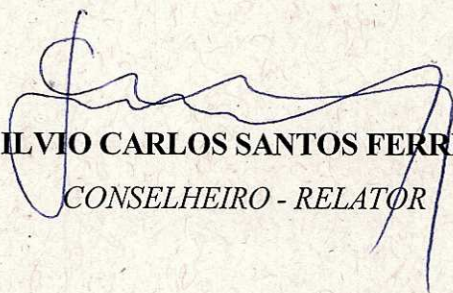
(...), entendemos diante da documentação dos autos, pelo improvimento do presente recurso e consequentemente com a manutenção in totum da Deliberação nº 1943/2014."



Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 39/14, foi disponibilizado à Concessionária CEG para que querendo apresenta suas razões finais.

Através da DIJUR-E-855/2014, a Concessionária diz que: " (...) a douta Procuradoria busca descaracterizar os apontamentos desta Concessionária que sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito de atuação da administração pública. Destarte, a CEG repisa seu entendimento trazendo à baila os doutos ensinamentos de Marcelo Harger, in verbis: 'O direito repudia a punição dos delitos de bagatela. Trata-se de noção que surgiu no Direito Penal, mas que se propagou para os demais ramos do direito punitivo. [...] As lições extraídas do Direito Penal podem mutatis mutandis ser aplicadas também às demais penalidades. **Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari afirmam que o princípio é aplicável às penalidades administrativas** e ensinam que 'com esse rótulo se tem dito que é admissível infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configuram ações de bagatela, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.' (...), as lições doutrinárias dos mestres citados engrossam o entendimento desta CEG no sentido de que além de insignificantes perante o vasto número de atendimentos prestados ao universo de clientes desta Delegatária, do mesmo modo mostra-se desarrazoável a manutenção das multas atacadas (...), a Concessionária CEG faz juntar os doutos ensinamentos (...) certa de que os mesmos hão de auxiliar o e. Conselho Diretor da AGENERSA a convergir neste entendimento, culminando na revisão da Deliberação Recorrida a fim de anular as penalidades de multa impostas."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SER:	PROCESSO ESTADUAL
Processo:	E-12/003.183/2013
Data:	11/03/2013
Rubrica:	44382774

Processo nº.: E-12/003.183/2013
Data de Autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01
E 31/10/2012).
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2014

VOTO

Trata-se de apreciar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1.943/2014², através da qual este Conselho - Diretor aplicou-lhe penalidades, em razão

¹ Fls. 77 à 82.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.943

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.943 DE 30 DE JANEIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.183/2013, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533151.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533214.

Art. 3º - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária, em relação aos fatos apurados nas ocorrências nº 533255 e 533279.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº. 533370.

Art. 5º - Determinar à Secretaria -Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, por não ter atendido, em todas ocorrências, os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil (Instrução Normativa IN-CODIR Nº 019)

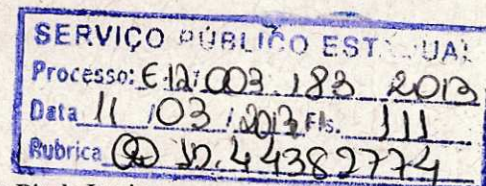
Art. 7º - Determinar à Secretaria -Executiva, juntamente com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 8º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício à Secretaria Municipal de Obras (SMO), com cópia do presente processo, para a adoção de medidas que entender pertinentes, tendo em vista a realização de obra (ocorrência 533370), por parte da Concessionária, sem autorização prévia daquele órgão público.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



das reclamações dispostas nas ocorrências registradas sob os números 533151, 533214, 533255, 533279 e 533370, que relatam diversas falhas na prestação dos serviços por parte da Delegatária, bem como violação à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 019/2001 em todas as ocorrências, por não ter atendido às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

No Recurso ora em análise, a Concessionária sustenta, preliminarmente, a tempestividade da peça recursal em voga, bem como a nulidade das multas impostas na Deliberação 1.943/2014.

Em que pese à irresignação da recorrente, sua pretensão de declaração de nulidade das multas da deliberação em questão, não devem prosperar.

Isso porque a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido na Cláusula dez do Contrato de Concessão, enseja a aplicação de penalidade, cabível é, diante dos fatos dispostos nos autos, a pena pecuniária.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99³.

No mais, quanto à alegação da Concessionária de que vem obtendo anualmente a certificação ISO 9001, registre-se que, de fato, tal certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Delegatária na prestação do serviço público concedido, no entanto, não afasta desta Autarquia suas atribuições definidas em lei. Em outras palavras, a referida certificação não serve de salvo-conduto para que a Concessionária deixe de observar os prazos contratualmente pactuados.

Ademais, a afirmação de que a AGENERSA, para a avaliação do serviço, deveria considerar o cumprimento das metas estabelecidas no instrumento concessivo e, assim como fazem outras Agências Reguladoras, analisar, de forma global, os atendimentos prestados, é argumento que deve ser rechaçado, porquanto a penalização individualizada das ocorrências é fundamental na atual forma de apuração das metas previstas no Contrato de Concessão, ou seja, avalia-se, caso a caso, as falhas na prestação do serviço público relatadas nesta AGENERSA, de forma a, com base no Poder de Polícia Regulatório, desestimular a impunidade.

³ "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

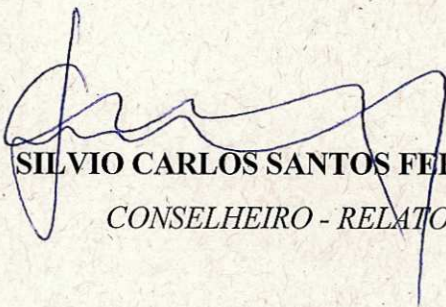


Importante registrar, nesse aspecto, que a penalização de casos individuais efetuadas pela AGENERSA demonstra consonância com o princípio da eficiência, pois é de conhecimento da Delegatária que as reclamações registradas na Ouvidoria desta Agência diminuíram consideravelmente, demonstrando que a punição das infrações contratuais vem cumprindo o seu fim, de caráter pedagógico - punitivo, com o objetivo fundamental de prestar serviço público adequado.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 1.943/2014 de 30/01/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto.



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.183/2013
Data:	11/03/2013
Folha:	113
Publicação:	44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2145
DE 31 DE JULHO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012)**

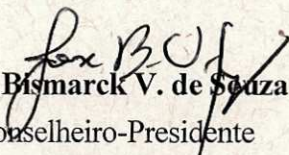
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.183/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

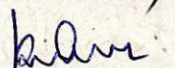
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA n° 1.943/2014 de 30 de janeiro de 2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

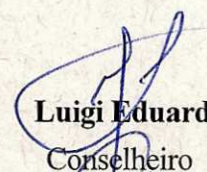
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

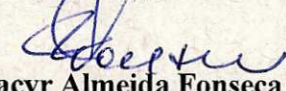
Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro